



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 545/11

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

SESSÃO DE 01/08/2011

PROCESSO Nº 1/00006/2003

AI: 1/2002.12244-5

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: DATERRA VEÍCULOS S.A

CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE

EMENTA: OMISSÃO DE SAIDAS. REINÍCIO DE AÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE DESIGNAÇÃO DE UM DOS COORDENADORES DA CATRI. INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE DESIGNANTE. AÇÃO FISCAL JULGADA NULA.

1. A legislação tributária, mais especificamente a Instrução Normativa nº 06/2005, art. 1º, §2º, exige nos casos de reinício de ação fiscal a existência de solicitação circunstanciada do agente fiscal aprovada pelo Orientador da Célula de Execução por designação de um dos coordenadores da CATRI.

2. No caso específico dos autos não houve a designação de nenhum dos coordenadores da CATRI, fato este que torna nula a ação fiscal por impedimento do agente atuante em razão da incompetência da autoridade designante.

3. Ação fiscal julgada nula.

4. Recurso Oficial conhecido provido, por maioria de votos, no sentido de julgar nula a ação fiscal por impedimento do agente fiscal atuante.

5. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado alterado oralmente na sessão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **DATERRA VEÍCULOS S.A** omitiu saídas, restando assim relatada a infração:

"FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. QUANDO SE TRATAR DE OPERAÇÃO ACOBERTADA

*POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1A E/OU SERIE "D"
(CONSUMIDOR) = OMISSÃO DE SAÍDAS.
CONFORME LEVANTAMENTO DE ESTOQUES GERADOS
A PARTIR DE SEUS DADOS FORNECIDOS POR MEIO
MAGNÉTICO, FOI DETECTADO OMISSÃO DE VENDAS
NO MONTANTE DE 189.941,50."*

A empresa apresentou a devida Impugnação Administrativa onde alegou, em breve síntese, a improcedência da acusação em virtude do fato de que na condição de empresa concessionária da Volkswagen todas as mercadorias que compra e vende são devidamente acompanhadas por documento fiscal, motivo pelo qual requereu que o auto de infração fosse julgado improcedente.

Em virtude dos argumentos de defesa contidos na impugnação administrativa, a ilustre julgadora administrativa da 1ª Instância converteu o processo em perícia, a fim de que fossem prestados os esclarecimentos considerados necessários para o julgamento do presente processo.

A perícia teve seu início e de acordo com o laudo pericial de fls. 28/31, não foi possível realizar o trabalho pericial em virtude do fato de que os DISQUETES em que foram gravados os levantamentos realizados pela fiscalização se encontrarem incompletos.

Com base nas informações contidas no laudo pericial, o auto de infração foi julgado NULO na 1ª Instância Administrativa, tendo em vista que a acusação fiscal imputada a empresa autuada não tinha como ser comprovada em virtude da inexistência de elementos imprescindíveis para a sua comprovação como por exemplo a totalidade das planilhas e o relatório totalizador anual do levantamento de mercadorias.

Face a isto, houve recurso de ofício.

A Consultoria Tributária se manifestou no sentido de negar provimento ao recurso oficial e manter a decisão de nulidade da ação fiscal proferida pela 1ª Instância Administrativa, parecer que foi adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

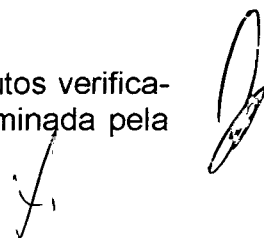
É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de omissão de saídas que foi julgada Nula na 1ª Instância Administrativa em virtude da falta de provas.

Ocorre que, não obstante o vício que levou a declaração de nulidade do lançamento tributário em questão por parte do julgador monocrático, no caso específico da presente ação fiscal existe outro vício insanável que, ao nosso sentir, precede a nulidade por falta de provas, qual seja a nulidade da ação fiscal em si por impedimento da autoridade designante.

É que, de acordo com a documentação acostada aos autos verifica-se que a presente ação fiscal teve a sua realização inicialmente determinada pela



Ocorre que, de acordo com a legislação tributária do Estado do Ceará, mais especificamente a Instrução Normativa nº 06/2005, uma vez esgotado o prazo para conclusão dos trabalhos de fiscalização, a ação fiscal somente poderá ser reiniciada por meio de solicitação circunstanciada do agente fiscal aprovada pelo Orientador da Célula de Execução e expedida mediante a designação de um dos Coordenadores da CATRI, senão vejamos:

"Art. 1º. (...)

§2º. Esgotado o prazo previsto no inciso /I do art. 1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada do agente fiscal, **aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos Coordenadores da CATRI**, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originalmente designado." (grifo nosso)

Em sendo assim, considerando que no caso específico da presente ação fiscal a Ordem de Serviço que determinou o reinício da ação fiscal não foi assinada por um dos Coordenadores da CATRI nos termos em que exige a legislação de regência, temos que o referido ato administrativo é nulo de pleno direito em razão da incompetência absoluta da autoridade administrativa designante.

Com efeito, vale ressaltar que o entendimento aqui exposto já se encontra consolidado no âmbito deste Conselho de Recursos Tributários por meio do seu órgão plenário, com o devido parecer favorável da Procuradoria Geral do Estado.

Nesse contexto, em que pese o vício referente à falta de provas, no caso específico do presente processo, entendo que esta nulidade deixa de ser analisada em razão de vício que a precede, mais especificamente a nulidade da ação fiscal como um todo, motivo pelo qual VOTO para que se conheça do Recurso Oficial interposto, e lhe seja DADO PROVIMENTO, para que seja declarada a nulidade do feito fiscal por impedimento do agente autuante em razão da incompetência da autoridade designante da ação fiscal.

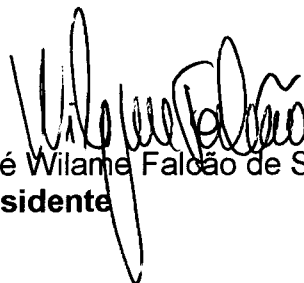
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **DATERRA VEÍCULOS S/A**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, e por maioria de votos, declarar a **nulidade** do feito fiscal, por impedimento do agente autuante em razão da incompetência da autoridade designante da ação fiscal, sob o argumento de que a Ordem de Serviço que autorizou a continuidade da ação fiscal não foi aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, nem houve a designação de algum dos Coordenadores da CATRI, ferindo o disposto no art. 1º, § 2º, da Instrução Normativa 06/2005, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer do




representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão. Foi voto vencido o Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, que afastou a referida preliminar sob o entendimento de que as Ordens de Serviço relativas à ação fiscal em questão foram emitidas e assinadas por autoridades com plena competência legal, nos termos do art. 821 do Decreto nº 24.569/97. O Conselheiro Manoel Marcelo afirmou concordar com a nulidade do processo por ausência de provas, nos termos do julgamento singular.

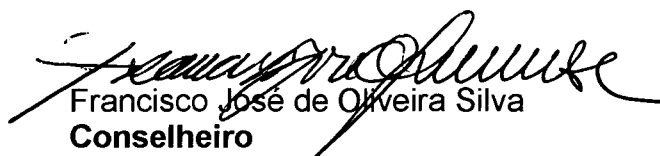
SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 13 de 12 de 2011.


José Wilame Falcão de Souza
Presidente


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado


Alexandre Mendes de Souza
p/ Conselheiro


João Carlos Mineiro Moreira
Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
Conselheira


Sebastião Almeida Araújo
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Pedro Fleutério de Albuquerque
Conselheiro Relator